



ACÓRDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0003323-27.2015.8.14.0000

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: TÚLIO CHAVES NOVAES

INTERESSADAS: FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA E JACIRA TEIXEIRA DE AGUIAR

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SAÚDE - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO – PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A matéria já se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores, pelo que desnecessários maiores alongamentos.

II- O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, conjunta ou isoladamente.

III- Ademais, o perigo na demora milita em favor das interessadas, uma vez que a necessidade de ser realizado o tratamento não pode aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação.

IV- Com relação as astreintes, seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação, mas não deve causar enriquecimento ilícito da parte contrária.

V- Considerando que o juízo de piso não fixou limite para a incidência da multa, imponho, de ofício, o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no valor arbitrado.

VI- Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 06 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



ACÓRDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0003323-27.2015.8.14.0000

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: TÚLIO CHAVES NOVAES

INTERESSADAS: FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA E JACIRA TEIXEIRA DE AGUIAR

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, proferida nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (proc. n. 0002470-59.2015.8.14.0051), em favor das interessadas Francisca Silva de Oliveira e Jacira Teixeira de Aguiar, que deferiu a tutela nos seguintes termos:

(...) Desta feita, defiro a LIMINAR, e, por via de consequência, que o ESTADO DO PARÁ através da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE SANTAREM através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE forneçam solução oftalmológica injeção intravítrea (de Lucentis e Avastin) às pacientes Francisca Silva de Oliveira e Jacira Teixeira de Aguiar, conforme laudos



médicos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa pessoal, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor do Estado, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. (...)

Em razões recursais (fls. 02/21), em breve síntese, o Estado do Pará alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, apontando o Município de Santarém como sendo o responsável pelo fornecimento dos medicamentos, na medida em que está habilitado na Gestão Plena de Saúde, recebendo recursos tanto do Estado como do Fundo Nacional de Saúde.

Faz breves e necessários comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública, apontando que o artigo 196 da Carta Magna, geralmente utilizado como fundamento dos pedidos liminares contra o Poder Público, não possui o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído.

Invoca o princípio da Universalidade do Acesso à Saúde, da Reserva do Possível, dos Limites Orçamentários, da Separação dos Poderes, aduzindo a impossibilidade de intervenção do Judiciário no Poder Legislativo e da invasão do Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Insurge-se ainda contra a aplicação de multa diária contra o Poder Público, na medida em que o Estado está adstrito ao princípio constitucional da legalidade, do qual não pode se afastar o Administrador Público.

Assevera haver periculum in mora inverso, bem como, o perigo do efeito multiplicador de decisões desta natureza.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que seja suspensa a obrigação imposta ao Estado do Pará, e ao final, que seja conhecido e provido o recurso, com a cassação definitiva da decisão liminar.

Junta documentos de fls. 22/109.

Inicialmente, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila Dorneles (fl.110), que em decisão monocrática de fls. 112, indeferiu o efeito suspensivo requerido e determinou a intimação das partes envolvidas.

O juízo a quo não prestou as informações solicitadas, conforme certidão de fls.129.

O agravado apresentou contrarrazões (fls.117/128) pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção da decisão de 1º grau.

A Procuradoria de Justiça, na condição de *custus legis*, exarou parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada (fls. 131/139).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.



Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, ou seja, à verificação se estão presentes os requisitos indispensáveis a concessão da liminar, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

O presente recurso de agravo foi interposto contra decisão do juízo de 1º grau que deferiu a tutela antecipada e determinou que o Estado do Pará e o Município de Santarém forneçam às interessadas a solução oftalmológica injeção intravítrea (de Lucentis e Avastin), conforme laudos médicos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve ser observado pelo magistrado os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Esses requisitos servem para trazer um juízo de certeza, de dano irreparável ou de difícil reparação ou provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável.

Sem razão o agravante. Vejamos.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito nos tribunais superiores, o que torna desnecessário maiores explicações.

A competência comum dos entes federados para cuidar da saúde consta no art. 23, II, da Constituição Federal. União, Estados e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade, e dessa forma são legitimados passivos nas demandas.

Assim, o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre União, Estados e Municípios, e a distribuição de atribuições entre eles por normas infraconstitucionais, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça essa solidariedade e obrigatoriedade.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-



050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO DA UNIÃO À LIDE. REJEITADA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE, DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores é firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis; 2. A obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, que significa dizer uma participação simultânea dos entes estatais nos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária; 3. A decisão se ajusta à disposição do art. 557, do CPC/73; 4. Agravo Interno conhecido e desprovido. (2017.03188087-47, 178.716, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-02)

No que se refere ao valor da multa diária, o magistrado a quo fixou-a no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a ser revestida em favor do Estado, alegando o agravante a inviabilidade de fixação de multa contra o Poder Público.

Tal questão também já se encontra pacificada nos tribunais pátrios.

A multa diária configura um importante mecanismo que visa estimular o cumprimento das decisões judiciais a quem são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade das decisões judiciais.

O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação, mas não deve causar enriquecimento ilícito da parte contrária.

Dessa forma, o valor da multa diária deve ser mantido, por estar adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incidindo enquanto descumprida a ordem.

Todavia, considerando que o juízo de piso não fixou limite para a incidência da astreinte, imponho, de ofício, o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no valor da multa aplicada.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, mantendo a decisão a quo inalterada, estabelecendo apenas limite de incidência da multa diária arbitrada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 06 de novembro de 2017.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora